ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT

PREGÃO PRESENCIAL N. 071/2020

REF. Registro de preço para futura e eventual aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis em caráter de urgência referente ao item fracassado do pregão 56/2020; para uso dos profissionais das secretarias municipais de Primavera do Leste na realização de suas atividades.

MOTTIVA COMERCIO E SERVIÇOS EIREI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.847.096/0001-35, com sede na Rua Livramento, n. 408, Bairro Centro Sul, CEP: 78.110-113, Várzea Grande/MT, por meio de seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** através dos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passará a expor

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação marcada para o dia 23/06/2020, sendo hoje, portanto, 04 (quatro) dias úteis pretéritos à data de abertura das proposta:

> **V – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**
> **5.1. Em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da Sessão do Pregão,** poderá ser feito pedido de

esclarecimentos sobre este Edital, ou seja, até o dia **18 de junho de 2020 até às 13h** via e-mail licita3@pva.mt.gov.br;

5.2. Decairá do direito de **impugnar** os termos deste Edital aquele que não o fizer em até *02 (dois) dias úteis antes* da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia **19 de junho de 2020 até às 13h** nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo

2 – DOS FATOS

A prefeitura Municipal de Primavera do Leste instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n° 071/2020, visando o "Registro de preço para futura e eventual aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis em caráter de urgência referente ao item fracassado do pregão 56/2020; para uso dos profissionais das secretarias municipais de Primavera do Leste na realização de suas atividades.".

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

No bojo do edital supra, a mencionada Administração Pública, exige como condição prévia para habilitação dos licitantes que queiram participar do certame e apresentar a proposta mais vantajosa, EXIGE a apresentação de ALVARÁ SANITÁRIO expedido pela Administração fiscalizadora sede da licitante, vejamos:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

b) Alvará Sanitário.

Ocorre que tal exigência acaba por restringir algumas empresas que queiram participar e apresentar uma proposta mais vantajosa, inclusive um produto de melhor qualidade.

Tal exigência, não merece prosperar pois algumas licitantes não precisam ter o referido Alvará Sanitário expedido pela Administração fiscalizadora onde está sediada, pois enquadra-se em serviço de baixo risco. Com este ditame, trazemos a Lei complementar 3683/2012 do Município de Várzea Grande/MT, que dispõe sobre o dispõe sobre a atualização do código sanitário do município de várzea grande e dá outras providências.

No art. 3°, da LC 3683/2012, expressa que os estabelecimentos que sujeitam-se a emissão de Alvará Sanitário são os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde. Vejamos:

> Art. 3.º - Sujeitam-se a presente Lei Complementar todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.
>
> [1]

Indo além, no art. 22, da LC 3683/2012, apresenta-se um rol dos serviços de Interesse a saúde, que devam obter o Alvará Sanitário para o seu devido funcionamento.

[1] http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/74b58e7147a37eb574d7333fea23768e.pdf.pdf

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

Observa-se que a empresa Impugnante, se quer faz parte de algum rol destes expressos no art. 22. Mantendo tal exigência, somente irá restringir a competição e até mesmo beneficiar determinada empresa, para que participe do certame.

A empresa Impugnante, é uma empresa séria que sempre trabalhou com produtos de qualidade, até mesmo o produto a ser apresentado para este certame possui certificados no INMETRO e na ANVISA, conforme recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde), caso seja retirado está exigência.

Conforme anteriormente mencionado, existem algumas alterações que se forem realizadas podem criar um rol de licitante interessados com objetos possíveis e com isso, aumentando a competitividade e vantagens para esta administração pública.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

> Art. 3º...
> **§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5 o a 12 deste artigo e no art. 3 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não se olvide, outrossim que a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 3º da Lei 8.666 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos:

> Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> **"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"**

Portanto, desta forma mantendo está exigência no edital, a Administração estará ferindo os princípios basilares consagrados Lei de Licitações, como o da igualdade, da legalidade, da moralidade, e, notadamente, o proporcionalidade e razoabilidade.

Acreditamos no respeitável entendimento desta Comissão de Licitação, em se fazer justiça e aplicar aquilo que as confere, vinculada ao Princípio da Legalidade.

4 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios.

a) Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, abstendo da EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, visto que a empresa impugnante não é obrigada a ter tal documento conforme Lei Complementar de seu Município;

b) Caso esta Administração Pública, entenda por não excluir tal exigência, que libere a empresa Impugnante de apresentar o documento conforme exposto;

c) Requer, que sendo deferida a Impugnação, que os produtos a serem apresentados, detenham registro na ANISA, para que detenham um produto que consiga obter uma melhor qualidade.

Nestes termos,
Pede deferimento

Várzea Grande, 18 de junho de 2020.

Tiago Dias da Silva
CPF: 001.931.611-92
RG: 1336535-5 SSP-MT